

PARECER Nº 291/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.151026/2014-74
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO

INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES

AÉREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Datas da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho JPI - GTPA/SAR	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa Prévia após convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.151026/2014- 74	666.381.198	04832/2014	Aeroporto Leite Lopes- Ribeirão Preto	15/06/2010 19/07/2010 25/07/2010 02/08/2010 19/08/2010 21/08/2010	PR-PSD	21/11/2014	26/11/2014	16/12/2014	18/10/2017	23/07/2018	01/08/2018	15/08/2018	10/12/2018	25/01/2019	R\$ 7.000,00	04/02/2019

Infração: Executar ações de manutenção na aeronave em desacordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante ou qualquer outro método, técnica ou prática aprovados pela ANAC.

Enquadramento: Art. 302, III, "e" da Lei nº 7.565/1986, c/c seção 43.13(a) do RBHA nº 43.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recurso interposto pela PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 2. A conduta irregular imputada a autuada consiste na execução de ações de manutenção na aeronave de marca PR-PSD, em 6 oportunidades distintas, entre os dias 15/06/2010 e 21/08/2010, em desacordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante ou qualquer outro método, técnica ou prática aprovados pela ANAC, conforme tabela abaixo:

Relatório de Vôo Parte II	Folha	Data	Reporte	Ação de Manutenção
009/PSD/10	10235	15/06/2010	Flape com atuação intermitente. Flap Control Unit	Efetuado reset na FCU
010/PSD/10	06470	19/07/2010	Erro de indicação na aproximação com flap em 25° e 40°.	Efetuado reset na FCU
130/PSD/10	06478	25/07/2010	Durante o pouso ao comandar o flap para 15°, as luzes indicadoras no Flap Annunciator Panel (FAP) apagaram, assim como o indicador analógico (position indicator) voltou a 0°.	Efetuado reset na FCU
130/PSD/10	06486	02/08/2010	Indicação de Flap Control Fault em vôo e no táxi após o pouso. (Out-Nac-inbd)	Executado teste.
130/PSD/10	06493	19/08/2010	Pares de flapes outbd, Nac e Inbd apresentaram "control fault". Durante o võo, apresentou "flap disagrement"	Efetuado reset na FCL
130/PSD/10	06496	21/08/2010	Flap permanece indicando 0º quando a seleção (selector lever) está em 15º.	Efetuado reset na FCL

(TABELA I)

HISTÓRICO

- 3. Relatório de Fiscalização RF A fiscalização descreveu no RF nº 160/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 02/04) as circunstâncias da constatação da ocorrência, que se deu em auditoria de acompanhamento realizada na Base Principal da empresa entre os dias 31/08/2010 e 03/09/2010, onde se concluiu que as ações de manutenção (reset) executadas no período entre 15/06/2010 e 21/08/2010 foram repetitivas, ineficazes e não foram baseadas nas recomendações previstas no Fault Isolation Manual (FIM) do Embraer 120, o qual estabelece os procedimentos para pesquisa de discrepâncias nos sistemas da aeronave, conforme observado na Ficha de Serviço (FS) nº 006863.
- 4. A fiscalização juntou aos autos: SEGVOO 109 n°191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 06/09/2010, não conformidade n°7; Relatório de Voo Parte II n° 009/PSD/10, folha n°10235; Relatório de Voo Parte II n° 010/PSD/10, folha n° 06470; Relatório de Voo Parte II n° 130/PSD/10, folhas n° 06478, 06486, 06493 e 06496; Ficha de Serviço n° 006863, de 26/08/2010, 6) Manual de Manutenção do Embraer 120 e Fault Isolation Manual do Embraer 120 (fls. 05/39).
- 5. **Defesa Prévia** A autuada alega, em síntese, a ocorrência da prescrição prevista no art. 319 do CBAer e no mérito que cumpre todas as normas previstas no RBHA 121, requisito 121.121.373 (a), mormente no que tange ao acompanhamento e análise continuada da execução e eficácia dos seus programas de inspeções e de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos. Eventual procedimento adotado pela empresa Passaredo em seu sistema de revisão corretiva no sentido de reinicializar o sistema, objetivando sanar a falha no sistema de atuação e indicação dos flapes, não caracteriza descumprimento as normas previstas no RBHA 121, porque após a realização do procedimento entendido como adequado pela manutenção, o sistema de atuação e indicação dos flapes apresentava-se apto, sem qualquer falha, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea"e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo e no mérito, a declaração de inconsistência do auto de infração. E caso não seja esse o entendimento, considerando não ter agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.
- Outros Atos Processuais Relevantes Diligências realizadas pelas áreas técnicas com a finalidade de apurar a materialidade infracional: Despacho JPI - GTPA/SAR (SEI 0946674), Despacho JPI - GTPA/SAR (SEI 1176239), Memorando 108 (SEI 1190870),
- 7. Convalidação do AI Após constatação de erro sanável em relação ao enquadramento, o

- Defesa Prévia após convalidação do AI A interessada alegou:
 - a) Em preliminar, a prescrição prevista no art. 319 do CBAer;
 - b) No mérito, que o primeiro passo antes de se executar qualquer pesquisa de pane é fazer o teste do sistema para confirmar que a pane está se apresentando, no caso particular deste tipo de pane (Pane de Flap Disagreement) o primeiro passo é o reset do sistema, que se traduz na inspeção das superfícies, se necessário desligar e religar a aeronave ou mesmo desligar e religar o computador que monitora o sistema. Após estas etapas, se o sistema volta a funcionar normalmente, o próprio manual da EMBRAER classifica o evento de falha como sendo uma condição transitória do sistema ("TRANSITORY CONDITION OF THE FLAP SYSTEM"). Alega, ainda, que foram duas ocorrências num prazo de 6 dias no mês de julho e 24 dias depois outras duas ocorrências num prazo de 3 dias em agosto. Assim, uma vez que o próprio manual de pesquisa de pane indica que este tipo de ocorrência pode ser uma condição transitória do sistema de flap e, entre os dias 19/07 e 21/08 houve apenas estes 4 reportes do problema pelas tripulações, conclui-se que realmente se trata de uma pane transitória, sem que nenhuma outra ação de manutenção fosse necessária, de acordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante, aprovado pela ANAC, não ocorrendo violação do previsto na seção 43.13(a) do RBHA 43.
 - c) Que a eventual multa deve respeitar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- 9. Por fim, requer: i) que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, ii) que seja desconstituído o presente auto de infração, com seu conseqüente arquivamento, iii) que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.
- 10. **Decisão de Primeira Instância** O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebateu integralmente os argumentos de defesa prévia e confirmou os atos infracionais como apontado no AI bem como nos elementos apresentados nos autos e enquadrou a infração no artigo 302, inciso III, alfinea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 43.13(a), do RBHA 43, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), patamar mínimo, para cada um das 6 (seis) condutas, totalizando o montante de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n° 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, em decorrência de ter-se verificado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso.
- 11. Recurso Em grau recursal o interessado alega:
 - I <u>Preliminarmente</u>, a ocorrência da prescrição prevista no §1° do art. 1° da Lei 9873/99, pois a auditoria foi realizada no dia **02/09/2010** e a notificação do AI somente ocorreu em **26/11/2014**, ou seja, mais de 4 anos e 3 meses após a ocorrência do fato e não foi verificado no presente caso qualquer ocorrência de interrupção ou suspensão da prescrição.
 - II <u>No mérito</u>, alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e argumenta que a decisão é arbitrária, confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual entende que a penalidade deve ser convertida em advertência e sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008.
- 12. Por fim, requer: i) que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, ii) que seja desconstituído o presente auto de infração, com seu conseqüente arquivamento, pois não houve descumprimento da norma; iii) que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

PRELIMINARES

- 13. Recurso conhecido e recebido <u>sem efeito suspensivo</u>, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:
 - Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.
 - § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)
- 14. <u>Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo</u> Vejamos, os marcos interruptivos do presente processo:
 - $\bullet \quad \text{Datas dos fatos: } 15/06/2010; 19/07/2010; 25/07/2010; 02/08/2010; 19/08/2010; 21/08/2010; \\$
 - Lavratura do Auto de Infração em 21/11/2014 (fl. 01);
 - Notificação do Interessado em 26/11/2014, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 40);
 - Despacho JPI GTPA/SAR de 18/10/2017, requisitando cópias das folhas pertinentes do manual da empresa vigente no momento da ocorrência, no intuito de esclarecer se as ações tomadas pela autuada estão em conformidade ou não com os procedimentos previstos em seu manual (SEI 0946674);
 - Convalidação do AI em 23/07/2018 (SEI 2027857);
 - Notificação da Convalidação do AI em 01/08/2018 (SEI 2114954);
 - Decisão de Primeira Instância proferida em 10/12/2018 (SEI 2437254);
 - Notificação do Interessado em 25/01/2019, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios em anexo (SEI 2685624).
- 15. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.
- 16. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.
- 17. <u>Regularidade processual</u> Considerando os prazos descritos no quadro acima, <u>acuso regularidade processual nos presentes autos</u> visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. Da materialidade infracional

- 19. Quanto ao presente fato, imputa-se à Autuada a conduta irregular por executar ações de manutenção na aeronave de marca PR-PSD em desacordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante ou qualquer outro método, técnica ou prática aprovados pela ANAC.
- 20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

- e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
- O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 43 (RBHA 43), aprovado pela Portaria nº 867/DGAC, de 2004, e revogado pela Resolução Anac nº 265, de 5/3/2013, estabelecia regras para manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos. Ele era aplicável nos termos de seu item 43.13, a seguir in verbis:

RBHA 43

43.13 Regras de execução (geral)

- (a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última nutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovad
- Diante do exposto, pode-se afirmar que a legislação determina que a manutenção deve ser feita conforme indicado no manual de manutenção do fabricante. Conforme os autos, o Interessado realizou acões de manutenção na aeronave de marca PR-PSD, nos dias 15/06/2010, 19/07/2010, 25/07/2010, 02/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010, em desacordo com o manual de manutenção da aeronave. Portanto, o fato exposto se enquadra no dispositivo citado acima.

Das razões recursais

- Nota-se que em sede recursal a Interessada reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa reafirmando que este tipo de ocorrência pode ser uma condição transitória do sistema de flap, sem que nenhuma outra ação de manutenção fosse necessária, de acordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante, aprovado pela ANAC.
- Diante dessas alegações, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, esta parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais - executar 6 (seis) ações de manutenção na aeronave de marca PR-PSD em desacordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante - , bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.
- Ainda, no que diz respeito á alegação de que a decisão é arbitrária, confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressalto que o valor de multa aplicado na decisão de primeira instância foi estabelecido seguindo-se os preceitos legais, não havendo que se falar em valor arbitrário nem desproporcional iá que, em observância ao previsto no art. 295 do CBAer, que diz "a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração", a multa foi aplicada em seu valor médio.
- Isso porque, utilizou-se o critério de dosimetria estabelecido na Resolução ANAC nº 25/2008, que determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição do valor de multa, sendo que penaliza-se a infração ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c a seção 43.13(a) do RBHA nº 43, conforme Anexo II, inciso III, alínea "e" da referida Resolução.
- 28. Visto que os valores de multa encontram-se legalmente previstos não há que se falar também em valor confiscatório. Os critérios de dosimetria estão, por sua vez, também legalmente previstos. As normas foram objetivas e corretamente observadas quando, em primeira instância, da estipulação do valor da multa. Não há, pois, excesso no valor de multa aplicado. Ainda, ressalte-se que se trata de processo administrativo sancionador, não se aplicando aqui, as regras de direito tributário, uma vez que as sanções pecuniárias têm o firme caráter pedagógico e disciplinador, para realizar o seu objeto, e não há o que se falar em ato confiscatório, de modo que, também neste tópico, não assiste razão à
- Quanto à solicitação da Recorrente para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

- Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências 30. administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA
- Por fim, no que tange ao requerimento de aplicação das atenuantes previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.
- 32 Isso posto, uma vez que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restam configuradas as 6 (seis) infrações.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

34. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

35. <u>Das Circunstâncias Atenuantes</u>

- 36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada sua incidência**.
- 37. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a inexistência de aplicação de penalidades no último ano é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado nas datas das infrações ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência (SEI 2792300), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

39. Das Circunstâncias Agravantes

- 40. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no $\S~2^\circ$ do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 41. Da sanção a ser aplicada em definitivo Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 6 (seis) condutas, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19/12/1986, conforme letra "e" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, totalizando o montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, por executar ações de manutenção na aeronave PR-PSD, em desacordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 43.13(a) do RBHA nº 43.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Operações	Multa aplicada em Segunda Instância
			15/06/2010	R\$ 7.000,00
			19/07/2010	R\$ 7.000,00
			25/07/2010	R\$ 7.000,00
00065.151026/2014-74	666.381.198	04832/2014	02/08/2010	R\$ 7.000,00
			19/08/2010	R\$ 7.000,00
			21/08/2010	R\$ 7.000,00

- 43. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 6 (seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.
- 44. Submete-se ao crivo do decisor.
- É o Parecer e Proposta de Decisão.



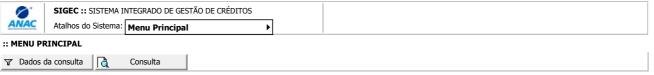
Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 12/03/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2787202 e o código CRC EEBE8D93.

Referência: Processo nº 00065.151026/2014-74

SEI nº 2787202



Extrato de Lançamentos

 Nome da Entidade:
 PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.
 Nº ANAC:
 30000003131

 CNPJ/CPF:
 00512777000135
 ± CADIN:
 Não

 Div. Ativa:
 Sim
 Tipo Usuário:
 Integral
 ± UE:
 SP

		Div. Ativa: Sim			Tipo Usuário:	Integral			±UF: S	SP .	
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	616594080		02/06/2008		R\$ 10 000,00	10/09/2009	11 424,00	11 424,00		PG	0,00
2081	617445080		27/07/2009		R\$ 4 000,00	11/09/2009	4 666,40	2 573,02		PG	0,00
2081	618586080		03/11/2008		R\$ 4 000,00	10/09/2009	4 929,60	4 354,00		PG	0,00
2081	618974081		05/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621326090		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621395092		21/03/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621433099		17/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621572096		23/11/2009	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621655092		25/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621733098		11/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00	12/03/2015	7 284,85	6 679,19	00512777	PG	0,00
2081	622065097		02/02/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	25/01/2018	4 083,74	4 083,74	00512777	Parcial	
						14/09/2018	12 219,69	10 262,18		PG	0,00
2081	623814109	60800061209200901	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623815107	60800000487200801	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	12/11/2013	12 387,12	10 623,90		PG	0,00
2081	624948105	60800017717201087	08/07/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	625307105	60800886320200732	03/12/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625882104	60800020503201098	28/01/2011	11/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625936107	60860006728200721	16/05/2011	10/03/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	626379118	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	30/12/2014	18 663,04	0,00		PG	0,00
2081	626639118	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	626684113	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	627836111	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	27/02/2015	18 684,22	0,00		PG	0,00
2081	628338111		16/09/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630593118	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14 000,00	31/08/2015	14 425,80	0,00		PG	0,00
2081	630653115	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630654113	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630655111	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630656110	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630657118	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630658116	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	631582128	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	631583126	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	631810120	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	631982123	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	632220124	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3 500,00	11/12/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	632266122	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1 600,00	18/06/2015	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	632268129	60800.155639/2011-07	12/05/2017	01/01/1900	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CP CD	3 726,42
2081	632302122	00065003053201270	24/05/2012	06/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632305127	00065003050201236	30/06/2017	04/10/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	23 148,43
2081	633101127	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2 800,00	04/05/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	633530126	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70 000,00	29/07/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
						10/08/2015	2 916,67	2 916,67		Parcial	
						30/09/2015	2 949,04	2 949,04		Parcial	
						16/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
						27/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
						30/12/2015	3 041,50	3 041,50		Parcial	
						26/01/2016	3 075,33	3 075,33		Parcial	
						29/02/2016	3 106,25	3 106,25		Parcial	
						31/03/2016	3 135,42	3 135,42		Parcial	

						29/04/2016	3 169,25	3 169,25	Parcial	
						31/05/2016	3 200,17	3 200,17	Parcial	
						30/06/2016	3 232,54	3 232,54	Parcial	
						29/07/2016	3 266,37	3 266,37	Parcial	
						29/08/2016	3 298,75	3 298,75	Parcial	
						26/10/2016	3 366,71	3 366,71	Parcial	
						16/11/2016	3 397,33	3 397,33	Parcial	
						13/12/2016	3 427,67	3 427,67	Parcial	
						16/01/2017	3 460,33	3 460,33	PP	0,00
2081	633608126	60800074547200813	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633609124	60800074533200808	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633610128	60800067351200872	31/08/2012	03/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633937129	60800022177201023	29/08/2016	28/08/2012	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633940129	60800079656200916	29/08/2016	29/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081									PG	0,00
	633942125	60800079763200936	29/08/2016	30/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00		
2081	633944121	60800057819201116	29/08/2016	28/08/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633970120	60800079764200981	29/08/2016	31/07/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633972127	60800079650200931	28/08/2017	29/06/2009	R\$ 5 600,00	14/08/2017	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	635293126	60800053705200800	28/01/2016	14/08/2008	R\$ 7 000,00	28/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<u>635957134</u>	6080006373200965	21/03/2013	08/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>635960134</u>	60800058874200917	21/03/2013	08/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>637868134</u>	60800023029201056	19/09/2016	14/07/2010	R\$ 2 800,00	19/09/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	<u>638009133</u>		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	25/05/2016	4 958,33	4 958,33	Parcial	
						30/06/2016	5 007,91	2 156,20	PG	0,00
2081	638010137		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/06/2016	0,00	2 851,71	Parcial	
						29/07/2016	5 065,42	4 995,46	PG *	0,00
2081	638011135		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	69,96	Parcial	
						29/08/2016	5 120,46	5 120,46	Parcial	
						27/10/2016	5 235,99	3 417,68	PG *	0,00
2081	638012133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/10/2016	0,00	1 818,31	Parcial	
						24/11/2016	5 288,05	5 288,05	Parcial	
						06/12/2016	5 339,62	1 676,35	PG *	0,00
2081	638013131		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	06/12/2016	0,00	3 663,27	Parcial	0,00
2001	000010101		10/00/2010	20/00/2010	1.φ / 000,00	01/03/2017	5 492,34	5 320,24	PG *	0,00
2081	620014120	60800024220201015	12/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017			DA*	9 920,83
	638014130		13/06/2016			01/03/2017	0,00	172,10		
2081	638015138	60800024519201070	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 112,67
2081	<u>638016136</u>	60800024496201001	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 112,67
2081	<u>638017134</u>	60800024145201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	10 112,67
2081	638018132	60800024131201079	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	10 112,67
2081	<u>638019130</u>	60800024230201051	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 112,67
2081	<u>638020134</u>	60800024126201066	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638021132	60800024187201023	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	10 112,67
2081	638022130	60800024144201048	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638023139	60800024377201041	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	638025135	60800024213201013	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	10 112,67
2081	638027131	60800024498201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	10 112,67
2081	638104139	60800014769201182	07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2 800,00	04/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638254131	60800155640201123	17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2 800,00	17/10/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638257136	60800155637201118	07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2 800,00	07/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638509135	60800024192201036	15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	07/11/2016	7 000,00	7 000,00	Parcial	
						11/07/2016	7 000,00	1 166,66	PG	0,00
2081	638514131	60800024103201051	21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7 000,00	23/06/2016	2 916,67	2 916,67	Parcial	.,
						29/07/2016	2 945,83	2 945,83	Parcial	
						29/08/2016	2 943,83	1 381,53	PG	0,00
2004	620545420	60800024136201000	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00					0,00
2081	<u>638515130</u>	00000024130201000	21/01/2010	20/00/2010	ι φι υυυ,υυ	29/08/2016	0,00	1 596,68	Parcial	
						25/10/2016	3 046,17	3 046,17	Parcial	
						08/11/2016	3 076,79	3 076,79	Parcial	0.00
000:	000540:55	0000000115055151	04/07/57:5	00/00/07:-	D0 7 00 7 7	26/12/2016	3 107,12	820,43	PG *	0,00
2081	<u>638516138</u>	60800024159201014	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	26/12/2016	0,00	2 286,69	Parcial	

						01/03/2017	3 196,96	3 196,96	CP CD *	3 854,64
2081	638517136	60800024089201096	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638519132	60800024160201031	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638521134	60800024335201018	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638522132	60800024313201040	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638523130	60800024282201027	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638524139	60800024302201060	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	638528131	60800024415201065	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	00/07/00/0	0,00	0,00	CP CD	10 034,97
2081	<u>638530133</u>	60800024152201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	6 419,32	Parcial	
0004	000504404	00000004404004004	0.4/0.7/0.40	00/00/0040	D# 7.000.00	29/08/2016	16 380,14	1 278,31	PG *	0,00
2081	638531131	60800024191201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	15 101,83	8 363,60	PG *	0,00
2081	638532130	60800024219201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00 16 753,92	6 738,23	Parcial PG *	0,00
2081	638535134	60800024314201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016 28/10/2016	15 076,20	1 677,72 8 633,09	PG *	0,00
2081	638536132	60800024317201028	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00	28/10/2016	0,00	6 443,11	Parcial	0,00
2001	030330132	00000024317201028	04/07/2010	20/00/2010	Nφ 7 000,00	28/11/2016	16 922,35	2 208,61	PG *	0,00
2081	638537130	60800024093201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000.00	28/11/2016	14 713.74	8 706,59	PG *	0,00
2081	638538139	60800024035201034	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	0,00	6 007,15	Parcial	0,00
2001	000000100	00000024100201010	04/01/2010	20/00/2010	1.φ / 000,00	29/12/2016	17 089,19	2 722,00	PG *	0,00
2081	638539137	60800024137201046	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	14 367,19	8 779,39	PG *	0,00
2081	638540130	60800024310201014	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	0,00	5 587,80	Parcial	-,
						01/03/2017	17 583,27	3 269,96	PG *	0,00
2081	638541139	60800024337201007	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	14 313,31	8 995,00	PG *	0,00
2081	638542137	60800024336201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	5 318,31	PU *	4 101,76
2081	638543135	60800024393201033	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638544133	60800024501201078	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638545131	60800024115201086	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638689130	60800026261201046	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	10 034,97
2081	638690133	60800025964201057	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638691131	60800026161201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638694136	60800026165201006	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638699137	60800026199201092	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638701132	60800026051201058	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638702130	60800026082201017	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638703139	60800026184201024	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638704137	60800026270201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638705135	60080002625120101	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	<u>638711130</u>	60800026078201041	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638713136	60800026090201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	<u>638716130</u>	60800026155201062	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	<u>638717139</u>	60800026196201059	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	<u>638718137</u>	60800026257201088	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	<u>638719135</u>	60800026158201004	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638720139	60800026182201035	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638723133	60800025965201000	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638730136	6080002979201015	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	0,00	5 482,88	Parcial	
						29/07/2016	16 202,08	1 742,56	PG *	0,00
2081	638739130	60800026103201019	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638740133	60800026166201042	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638741131	60800026054201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638742130	60800026004201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638743138	60800026171201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638744136	60800026104201031	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081 2081	638747130	60800025997201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU PU	10 034,97
2081	638832139 638833137	60800026124201010 60800025992201074	04/07/2016 04/07/2016	08/10/2010 08/10/2010	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97 10 034,97
2081	638834135	60800025992201074	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638835133	60800025975201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2001	200000100	20000020207201000	0-10112010	00/10/2010	ι τω τ 000,00		0,00	0,00	10	10 007,31

2081	638836131	60800026086201097	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638837130	60800026101201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638838138	60800026007201048	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638839136	60800026112201087	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638840130	60800026066201016	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638841138	60800025970201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638842136	60800026267201043	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638843134	60800025967201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638844132	60800026069201050	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	10 034,97
2081	638845130	60800025957201055	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	14 459,52	8 040,20	PG *	0,00
2081	638846139	60800026168201031	18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	16 041,67	10 558,79	PG	0,00
2081	639512130	00058089473201224	21/11/2013	19/11/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639650130	00058003508201246	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 392,26
2081	639651138	00058003497201202	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	5 392,26
2081	640438143	00058022516201291	03/04/2017	05/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 381,17
2081	640439141	00058022516201291	14/03/2014	05/12/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641341142	60800053120200962	22/05/2017	22/04/2009	R\$ 7 000,00	18/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641342140	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	09/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641343149	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641419142	60800061607200919	23/06/2017	06/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 259,37
2081	641420146	60800061607200919	23/06/2017	07/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	9 259,37
2081	641746149	60830009044201115	19/07/2018	22/06/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00	DA	5 233,48

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

TTD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa PU - Punido

RE - Recurso RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 320 registros



➡ Páginas: [1] 2 3 [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 390/2019

PROCESSO Nº 00065.151026/2014-74

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS

LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2787202), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., por executar ações de manutenção na aeronave PR-PSD, em desacordo com o previsto no manual de manutenção do fabricante, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 43.13(a) do RBHA nº 43.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Operações	Multa aplicada em Segunda Instância
			15/06/2010	R\$ 7.000,00
	666.381.198		19/07/2010	R\$ 7.000,00
00065.151026/2014-74		04832/2014	25/07/2010	R\$ 7.000,00
00063.131026/2014-74		04832/2014	02/08/2010	R\$ 7.000,00
			19/08/2010	R\$ 7.000,00
			21/08/2010	R\$ 7.000,00

6. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 6 (seis) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.

À Secretaria.

8. Publique-se.

Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2792409 e o código CRC 35F2B654.

Referência: Processo nº 00065.151026/2014-74

SEI nº 2792409